DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5252/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5771/2015
PROTOCOLO	: 1586851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISIDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 456/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.120,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Empenho nº 456/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-56, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013.

Como objeto, visa o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 120.770,00 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular - DSG-G.ICN-019/2017, proferida nos autos do Processo TC/MS-10292/2016, publicada no DOE-TCE/MS nº 1493, de 17/02/2017, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 026/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 456/2015, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R$ 43.120,00 (quarenta e três mil e cento e vinte reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE – 14736/2017 (peça 06), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 456/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b” do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 5701/2018 (peça 07), opinou conclui pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 456/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Empenho nº 456/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época),

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a

intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 456/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.,** CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato, e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator